



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069059-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante PRISCILA MATOS GUARIGLIA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2069059-70.2025.8.26.0000

Agravante : Priscila Matos Guariglia.
Advogado : Nilton Silva Cezar Junior.
Agravado : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda..
Comarca: Votorantim
Voto nº 22136

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Acesso a perfil de rede social de pessoa falecida. Recurso contra a decisão que indeferiu a pretensão da viúva de reativação imediata e acesso irrestrito à conta do esposo falecido, no Instagram. **Recurso da autora.** Acolhimento parcial. Ausência de elementos suficientes, em sede de cognição sumária, quanto à probabilidade do direito e à legitimidade do pedido de acesso irrestrito à conta da rede social do *de cujus*. Matéria que demanda dilação probatória. Possibilidade, contudo, de deferimento parcial da tutela para determinar a preservação dos registros e metadados da conta. Medida que visa assegurar o resultado útil do processo. Precedente deste E. Tribunal. Decisão reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela autora PRISCILA MATTOS GUARIGLIA contra a r. decisão de fls. 25/27, que, em *ação de obrigação de fazer*, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que buscava o restabelecimento imediato do perfil do Instagram do marido falecido da autora (@rodrigo_fusco), entendendo o Juízo *a quo* ausentes elementos concretos quanto à probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inconformada, sustenta a autora, em síntese, que a r. decisão não pode prosperar pelo fato de ser flagrantemente injusta, já que é a única herdeira do falecido e detém o integral direito de ter todas as informações contidas em seu perfil de rede social. Aduz que o perigo de dano é evidente, pois a agravada poderá não ter mais condições de

reativar a conta depois de 90 dias do seu sumiço, ressaltando que a demora na resolução definitiva do litígio pode resultar em danos irreparáveis, mantendo o perfil citado desativado eternamente. Aponta que a exclusão definitiva do perfil pode ocasionar constrangimentos pessoais à viúva e aos familiares do *de cujus*, colocando em risco a memória e a honra do falecido. Alega que a probabilidade do direito é manifesta, pois os documentos apresentados são suficientes para evidenciar de maneira clara seu direito, frisando que a responsabilidade do agravado Facebook é objetiva, o que dispensa a necessidade de comprovação da culpabilidade, uma vez que se baseia na teoria do risco da atividade, e a exigência de prova da culpa do provedor, ademais, extrapola os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Discorre sobre o fundado receio de dano irreparável, especialmente, porque a manutenção da desativação da conta do Instagram causa sérios prejuízos à memória e à honra do falecido, e a demora na concessão da tutela antecipada perpetua uma situação de injustiça que pode causar danos irreparáveis à viúva. Dessa forma, pede o provimento do recurso, determinando-se a imediata reativação do perfil do marido da agravante no Instagram, da mesma maneira que se encontrava na data de sua morte, 14/12/24, até o julgamento final da ação principal.

Restou indeferido o efeito ativo pretendido, e dispensada a contraminuta, visto que a parte ré ainda não foi citada (fls. 19/20).

Pedido de reconsideração (fl. 23).

É o relatório.

De início, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência recursal pleiteada pela agravante, ante o presente julgamento do recurso.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pela parte autora da demanda, quais sejam: **a)** a probabilidade do direito invocado e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a pretensão de reativação da conta do falecido esposo da agravante envolve matéria de ordem personalíssima, que demanda a devida instrução probatória para análise quanto: **a)** à existência de legítimo interesse da autora; **b)** à titularidade e conteúdo da conta; bem como **c)** à observância das normas internas da plataforma relativas ao tratamento de perfis de pessoas falecidas, em especial, pela existência da opção “Memorial”¹ fornecida pela própria plataforma.

Ainda que se reconheça o laço familiar e a condição de única herdeira da agravante, o acesso ao conteúdo integral da conta do falecido (inclusive quanto à possibilidade de controle ou administração do perfil) deve observar os limites legais, éticos e contratuais da plataforma, além de preservar a intimidade de terceiros eventualmente envolvidos nas interações privadas mantidas por aquele durante sua vida.

Tais elementos exigem ampla dilação probatória, razão pela qual não se mostra cabível, em sede de cognição sumária, deferir a reativação da conta com todos

¹ *Sobre contas do Instagram transformadas em memorial: As contas transformadas em memorial são um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida.*
[https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?locale=pt_BR]

os dados, tampouco o acesso irrestrito à viúva.

Contudo, a pretensão de preservação dos dados atualmente disponíveis vinculados à conta do falecido revela-se legítima, razoável e adequada, como medida voltada à proteção do resultado útil do processo.

A jurisprudência desta Corte já reconheceu, em situação análoga, que a preservação dos registros, inclusive metadados, vinculados a perfis de redes sociais, pode ser determinada em caráter cautelar, para assegurar a possibilidade de análise judicial futura, inclusive em benefício dos herdeiros, conforme se deu na Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100, Exmo. Des. Ronnie Herbert Barros Soares, j. 24/08/2021:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

Assim, a tutela de urgência deve ser parcialmente concedida, para o fim de que a ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. preserve todos os dados, registros e metadados da conta mencionada na inicial (@rodrigo_fusco), vinculada ao telefone e e-mail listados à fls. 5 deste agravo, nas mesmas condições que se encontrava na data de seu óbito (14/12/2024), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, apenas para determinar que a plataforma requerida preserve todos os registros da conta na rede social Instagram do esposo falecido da autora, sob pena de multa diária.

ANA MARIA BALDY
Relatora